



Sumário

| | |
|---------------------------------------|----|
| Atos do Chefe do Poder Executivo..... | 01 |
| Atos da Secretaria de Educação..... | 04 |

Atos do Chefe do Poder Executivo

DECRETO Nº 083/2019 DE 06 DE AGOSTO DE 2019. “DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM REGIME DE COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Senhor WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Decreta:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 12/08/2019 a Srª MARLY PEREIRA SILVA, portadora do RG nº 1.066.017 SSP/TO e CPF/MF 042.796.681-75, para o cargo em comissão de Agente Especial de Enfermagem, deste município, nível DAS – III. Lotada na Secretaria Municipal de Saúde,

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique – se, e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão – TO, ao 06 dia do mês de agosto de 2019.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 084/2019- DE 06 DE AGOSTO DE 2019. “DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM REGIME DE COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Senhor WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, Prefeito

Municipal de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Decreta:

Art. 1º - Fica nomeado a partir de 12/08/2019 o Srº DANIEL LUIZ SILVA, portador do RG nº 961.586 SSP/TO e CPF/MF 049.731.481-99, para o cargo em comissão de Agente Especial de Transporte, deste município, nível DAS – IV. Lotada na Secretaria Municipal de Saúde,

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique – se, e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão – TO, ao 06 dia do mês de agosto de 2019.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 045/2019 DE 19 DE AGOSTO 2019.

“O Prefeito de Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais”.

Resolve:

Art. 1º - Reintegrar a partir de 21 de agosto do corrente ano a servidora NEBIA FERNANDES DE OLIVEIRA, portadora do RG 382.655 SSP/TO e CPF 851.819.271-49, empossada para o cargo efetiva de Auxiliar de Serviços Gerais, nomeada através do Decreto 060/2012 de 11/04/2012, lotada na Secretaria de Educação, que se encontrava de Licença de interesse particular.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e revogando as disposições em contrário;

Publique-se, e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Fortaleza do Tabocão – TO, aos 19



dias do mês de agosto de 2019.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito

Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Guaraí

Número do Processo: 0002010-14.2019.827.2721
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Dano ao Erário, Improbidade Administrativa, Ato ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO
Parte ré: EDILSON ALVES FEITOSA FLÁVIO SOARES MOURA FILHO MÁRCIO LEANDRO VIEIRA
Endereço: EDILSON ALVES FEITOSA - Rua Maria de Melo Lima, s/n Fortaleza do Taboão - TO
FLÁVIO SOARES MOURA FILHO - AV. JACARANDÁ, 222 - - SETOR Fortaleza do Taboão - TO
MÁRCIO LEANDRO VIEIRA - AVENIDA GOIAS, 2595 - - CENTRO - 77700-000
Chave processual: 868670089719

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** promoveu a presente **Ação de Improbidade Administrativa** em desfavor de **EDILSON ALVES FEITOSA FLÁVIO SOARES MOURA FILHO E MÁRCIO LEANDRO VIEIRA**, visando a fim de que seja decretada a indisponibilidade dos bens pertencentes ao requerido em razão do ressarcimento da lesão causada ao Erário Municipal de Fortaleza do Taboão-TO no limite de R\$ 261.761,39 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e trinta e nove centavos).

No mérito, pugna pela procedência dos pedidos a fim de condenar o requerido ao ressarcimento integral do dano ao Erário.

Instruiu a inicial com a vasta documentação inserida nos anexos do "evento 1".

É o relato do essencial. Decido.

DA LEGITIMIDADE:

A **legitimidade ativa** do Ministério Público para propor a presente ação advém de Preceito Constitucional (art. 123, III), do artigo 5º da Lei 7.347/85, bem como de jurisprudência lastreada pela Súmula 329 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que tange a **legitimidade passiva**, à luz do artigo 37, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, e dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.429/92, a aferição da legitimidade se confunde com as suscitadas condutas requeridas e a consequente cognição do mérito da liminar pleiteada, o que passo a analisar doravante.

O **cerne da questão** a ser em *summaria cognitio*, por ora apreciada, diz respeito ao pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos, a fim de assegurar o ressarcimento ao Erário Municipal.

Nesta fase inicial da ação civil pública deve o julgador analisar a existência de justa causa para a propositura de ação, sem realizar um juízo valorativo exaustivo quanto ao mérito dos pedidos. Trata-se de exame superficial de indícios de materialidade e autoria dos atos que são imputados aos agentes públicos e aos terceiros. Presença de indícios suficientes de materialidade e autoria, que autorizam o recebimento da petição inicial, também é possível a decretação de indisponibilidade de bens do réu, como forma de assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, se constatado pela sentença a prática de ato ímprobo.

Nesse aspecto, registre-se, apenas, que a medida cautelar constitutiva de bens não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente na prática do ato causador do dano, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que quiçá a deferir.

É imperioso ressaltar que a indisponibilidade de bens, ora perseguida liminarmente, diante de eventuais danos causados ao erário, revela nítido caráter cautelar, com vista a assegurar o cumprimento do julgado e evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos. Portanto, possuindo natureza eminentemente cautelar, visa, precipuamente, viabilizar a

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE SUPOSTO ATO ÍMPROBO. DEFERIMENTO ANTES DA DEFESA PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens do ora recorrente. A Ação Civil Pública foi proposta com base em alegadas infrações efetuadas pela Prefeitura de Alcinoópolis. 2. O fato de a Lei 8.429/92, prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não resguardar medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de polícia, não é passível de ser exercido mesmo *inaudita altera pars* (art. 804, I, do CPC). 1.179.873/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJO 12/11/2010, p. 127. 3. Entendimento: REsp 830.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJO 12/11/2010, p. 127. 4. Entendimento: Resolução STJ 3/2008 (REsp 1.366.721/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Ministro Og Fernandes, julgamento em 26.2.2008, DJO 12/11/2008, p. 127). 5. O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, no sentido de que, para a Medida Cautelar de indisponibilidade de bens, não é necessário comprovar a verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza da medida, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Nesse sentido: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21.9.2012. 6. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 7. O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, no sentido de que "o *fumus boni iuris* decorre dos diversos indícios de que há a possibilidade de ocorrência de danos ao erário, e não de que há a certeza de que os fatos e provas dos autos, providência impossibilitada, no âmbito do processo, não são suficientes para a decretação cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos". 8. O acolhimento da tese de que não se aplica a Súmula 7/STJ. 9. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJO 12/11/2010, p. 127).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992. QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juiz decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colendia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.315.092/RS, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, e é representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e evolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria às ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, e sim, em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juiz que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 07/10/2010, DJO 12/11/2010, p. 127).



535 NÃO CONFIGURADA. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRIEUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra a ora recorrente e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa envolvendo concessão e uso fraudulentos de créditos de ICMS. 2. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem conferiu fundamento suficiente à controvérsia que lhe foi apresentada, relativa à decretação de indisponibilidade dos bens. 3. A Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode ser proposta contra qualquer agente público, inclusive os que integram a Administração Fazendária e, em quadrilha, montam créditos frios de ICMS. 4. É possível a determinação de indisponibilidade e seqüestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1113467/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 27/04/2011).

Vislumbra-se, no r.º 11, que o *fumus boni iuris* reside na existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato ímprobo que teria causado dano ao erário municipal, ao passo que o *periculum in mora* está implícito, em atendimento ao constante no art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Portanto, dos elementos até agora existentes nos autos e da narrativa fática da inicial, é possível extrair indícios de materialidade e autoria de condutas que causaram prejuízo à fazenda pública municipal, que somente poderá ser constatado de forma efetiva em sede de cognição exauriente, durante o curso do processo, respeitado o devido processo legal.

Por tal razão, é necessário realizar-se a instrução probatória para aferir se houve ou não efetivo prejuízo, o que não autoriza, nesse aspecto, a rejeição liminar da ação civil pública destinada a apurar a prática dos atos delineados.

O objeto sob discussão nesta demanda se refere às transferências bancárias realizadas as quais foram repassadas da conta corrente da Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão-TO (Conta corrente nº 45.402-8, agência nº 2094-x) para a conta de titularidade de Edilson Alves (conta corrente nº 28.620-6, agência 2094-x), conforme datas e valores descritos abaixo (evento 01, ANEXO2), as quais, mesmo após a abertura da prestação de contas especial, não houve a devida prestação de contas ou justificativa pelos requeridos:

- 19/07/2016 - R\$ 2.261,39
- 22/08/2016 - R\$ 1.000,00
- 02/09/2016 - R\$ 1.500,00
- 30/09/2016 - R\$ 3.000,00
- 24/10/2016 - R\$ 5.000,00
- 10/11/2016 - R\$ 15.000,00
- 30/11/2016 - R\$ 60.000,00
- 02/12/2016 - R\$ 20.000,00
- 08/12/2016 - R\$ 15.400,00
- 08/12/2016 - R\$ 138.600,00

Compulsando os documentos acostados à exordial, depreende-se das alegações Ministrais, já que, ao menos nesta fase processual, as provas em contrário de conduta tida como ímproba praticada pelos réus.

Observa-se, em uma averiguação preliminar, indicativos de ilícito praticado pelos públicos **Flávio Soares Moura Filho (Ex-prefeito da cidade de Tabocão-TO)**, o qual de forma consciente e dolosa, fez diversas transferências de valores das contas municipais para a conta pessoal de **Edilson Alves Feitosa (Ex-secretário de finanças)**, o qual era responsável pela fiscalização dos valores arrecadados, no mínimo com culpa grave, ao realizar o repasse dos valores arrecadados para a conta pessoal de **Edilson Alves Feitosa, ex-contador do Município, sem a devida comprovação da devida prestação de contas.** Assim, deixou os réus de realizar a prestação de contas dos valores recebidos.

Por sua vez, aferiu-se dos documentos colacionados, a nomeação de **Edilson Alves Feitosa** para exercer o cargo de Secretário Municipal de Finanças e Tesouraria, Educação, fundo de Saúde, Fundo do Meio Ambiente e Fundo de Assistência Social (evento 01, ANEXO07, pg. 29), além da nomeação do requerido **Edilson Alves Feitosa** para o cargo de Secretário Municipal de Administração (evento 01, ANEXO04) juntado o "Contrato de Prestação de Serviços sob o nº 003/2016" atribuído a **Edilson Alves Feitosa - ME**, cujo objetivo era de prestação de serviços profissionais de consultoria contábil (evento 01, ANEXO04).

Outrossim, em ocasião de decisão, após a notificação dos envolvidos, apresentou defesa, restou decidido pela instauração da Tomada de Contas Especial para apurar a prática de atos ilegais e lesivos ao Erário (evento 01, ANEXO13). O

- b. Ausência de Prestação de Contas referentes a saque/transferência bancária de valores monetários da conta bancária mantida no Banco do Brasil S/A - Agência 2094-x, Conta nº 45.402-8, com saques para conta pessoal do Sr. Edilson Alves Feitosa - Conta bancária do Banco do Brasil - Agência nº 2094-x e Conta nº 28.620-6, no valor original de R\$ 261.761,39 (Duzentos e sessenta e um mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos);
c. Que após a omissão de uma pertinente notificação pessoal dos responsáveis, todos eles tiveram a oportunidade de defesa, em observância ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, não havendo comprovação da escorreita aplicação dos recursos públicos, notadamente as transferências de valores, impondo-se o julgamento pela irregularidade na movimentação da conta bancária e consequente prejuízo ao erário.

Desta feita, somos pela responsabilização do gestor municipal, Sr. FLÁVIO SOARES MOURA FILHO, que na época dos acontecimentos dos fatos era Prefeito Municipal, responsável pela gestão administrativa da prefeitura, solidariamente com os secretários municipais, Sr. MARCIO LEANDRO VIEIRA/Ex-secretário Municipal de Finanças e do Sr. EDILSON ALVES FEITOSA/Ex-contador da Prefeitura Municipal, pela omissão e falta de demonstração da correta e boa aplicação dos recursos públicos municipais e pelo prejuízo causado aos erários municipal, em virtude das irregularidades na aplicação dos recursos públicos e ausência da prestação de contas referente aos valores transferidos da conta bancária de titularidade desta prefeitura para conta pessoal do contador municipal."

Assim, como se observa da aferição das supramencionadas condutas, e com supedâneo na decisão elaborada pelo Município de Fortaleza do Tabocão na tomada de contas especial, conforme acima exposto, pode-se concluir que existem indícios suficientes a ensejar a concessão da medida liminar, na medida em que, ao que se vislumbra ao menos nesta fase processual, houve anuência dos agentes quanto aos valores repassado ao ex-contador municipal, sem a devida prestação de contas, os quais ocasionaram prejuízos aos cofres públicos, a fim de autorizar a determinação quanto à indisponibilidade dos bens, conforme dispõe o art. 37, §5º, da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

Nesse diapasão, o texto constitucional (art. 37) ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador. (MARIANELA, Fernanda. Direito Administrativo. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005, p. 37).

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005, p. 216).

- V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
VIII - frustrar a licitação de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
(...)
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Por outro lado, da Lei 8.666/93, também extrai-se condutas ilegais lesivas ao patrimônio público, como:

Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade (art.89); Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (art. 90); Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório (art. 93); Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

Extraí-se, ainda, da lei retromencionada:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regem-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Por fim, da própria regra geral do artigo 186 do Código Civil, impõe-se o dever de reparar por aquele que causou lesão à outrem, o que deve ser aferido no processo em tela, e para tal, por dependerem de dilação probatória a demonstração dos atos imputados aos requeridos, até mesmo o elemento subjetivo de cada indivíduo, ausente qualquer circunstância que demonstre, de plano, a improcedência do pedido inicial, o processamento da petição inicial é medida que se impõe e, por consequência, pelos argumentos caducivos acima delineados, a construção de bens através de mandado cautelar também se adequa ao caso.

Ocorre, todavia, que somente após o trâmite regular do processo, será possível individualizar o quantum subjetivo que cada conduta e as consequentes lesões que causaram à administração pública. Também a possibilidade de determinação da indisponibilidade do dinheiro, deve, todavia, ser aplicada com cautela, em casos excepcionais e mediante motivação específica. Isto porque, se o executado é pessoa jurídica atuante, há probabilidade de que o bloqueio via BACENJUD obs e as atividades das empresas envolvidas, o que não quer dizer que tal decisão não se reverte durante o decorrer da ação.

Mesma ocasião se verifica em relação às pessoas físicas, já que há grande probabilidade de que o dinheiro, além de outros casos de impenhorabilidade, refira-se a vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, quantias recebidas por liberalidade de terceiro, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal, ou seja, de caráter alimentar, pois destinadas ao sustento do então requerido e de sua família, por analogia ao art. 649, IV, do CPC.

O objetivo de maior eficácia do processo não justifica, *prima facie*, o risco de bloqueio abrupto (on-line), por ora sendo viável a indisponibilidade dos bens imóveis (arts. 655, IV, 796, 798, CPC).

Posto isso, por entender presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e tendo por base legal o art. 7º da Lei 8.429/92 c/c art. 300, do CPC, **defiro medida cautelar para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE** de bens dos requeridos até o limite de R\$ 261.761,39 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), para tanto:

- Determino o bloqueio e indisponibilidade financeira e de bens móveis e imóveis via BACENJUD, RENAJUD e CNIB;
- Com observância do Provimento nº 39/2014, de 25 de Julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, seja comunicado a Central Nacional de Indisponibilidade;
- Seja oficiado à ADAPEC, para informar a existência de senvoentes em nome dos envolvidos nesta decisão, averbando a indisponibilidade de todo o patrimônio, respondendo este ofício da existência de dados e sua localidade, der trc do prazo de 15 dias;
- Seja oficiado à Junta Comercial do Estado do Tocantins, Pará, Maranhão e Piauí para informarem a existência de sociedades empresárias abertas em nome do atingido por esta decisão, cujas quotas deverão ser indisponibilizadas, devendo constar em qualquer certidão esta informação, omecendo os dados das sociedades empresariais dentro de 10 dias;
- Seja determinada a publicação no Diário da Justiça e Diário Oficial do Município da r. decisão concessiva da medida liminar, a fim de que chegue ao conhecimento de todos a indisponibilidade dos bens, até decisão final.

Intime-se o Ministério Público do teor da presente decisão.

Notifique-se os requeridos para manifestar sobre a pretensão autoral, nos termos do art. 17, §7º, da Lei de Improbidade, no prazo de 15 dias.

Proceda a citação do Município de Fortaleza do Tabocão, para, caso queira, passe a figurar no pólo ativo na qualidade de litisconsorte da parte autora.

Após manifestações, volvam os autos conclusos, para que se proceda nos termos do artigo 17, §§8º ou 9º, da Lei 8.429/1.992.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guassatão de 2019, 22 de agosto de 2019.

[1] Curso de Direito Administrativo. 18 Ed., São Paulo: Malheiros, p. 266.
MANUEL DE FÁRIA REIS NETO

Juiz de Direito

Atos da Secretaria de Educação

NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO INDIVIDUAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANO – 2017

Matrícula: 615 Nome do Avaliado: MARIA ROSILAN C MARTINS LEAO

SEMED Lotação: CRECHE CRIANÇA FELIZ

Município: Fortaleza do Tabocão

Senhor(a) Servidor(a)

Com a implantação do Sistema Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Magistério, objetivando proporcionar a melhoria dos serviços prestados pelos Profissionais da Educação e do Sistema Educacional de Ensino e em cumprimento à Lei 032, de 30 de junho de 2008 e suas alterações, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério, informo a Vossa Senhoria, o conceito final de sua Avaliação de Desempenho, correspondente ao exercício de 2017.

MÉDIA FINAL: 9,88

Fortaleza do Tabocão, 07 de fevereiro de 2019.

ELDA CARDOSO DE CARVALHO FÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TURISMO, CULTURA E LAZER

NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO INDIVIDUAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANO – 2018

Matrícula: 615 Nome do Avaliado: MARIA ROSILAN CAMPOS MARTINS LEAO

SEMED Lotação: ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO PINHEIRO - ANEXO

Município: Fortaleza do Tabocão

Senhor(a) Servidor(a)

Com a implantação do Sistema Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Magistério, objetivando proporcionar a melhoria dos serviços prestados pelos Profissionais da Educação e do Sistema Educacional de Ensino e em cumprimento à Lei 032, de 30 de junho de 2008 e suas alterações, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério, informo a

Vossa Senhoria, o conceito final de sua Avaliação de Desempenho, correspondente ao exercício de 2018.

MÉDIA FINAL: 9,90

Fortaleza do Tabocão, 27 de maio de 2019.

ELDA CARDOSO DE CARVALHO FARIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TURISMO, CULTURA E LAZER



Diário Oficial Eletrônico
de Fortaleza do Tabocão -TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Manoel Alves Ferreira Neto
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração

SE TEM INFÂNCIA, TEM
VACINAÇÃO
CONTRA A
POLIOMIELITE
E O SARAMPO.

DE 6 A 31
DE AGOSTO

TODAS AS CRIANÇAS DE 1 A MENORES
DE 5 ANOS DE IDADE DEVEM
TOMAR AS VACINAS, MESMO AS QUE
JÁ TENHAM SIDO VACINADAS.

**COM PROTEÇÃO,
AS DOENÇAS
NÃO VOLTARÃO.**

A melhor e mais segura forma de prevenção contra o sarampo e a poliomielite é a vacinação. Vamos todos juntos combater essas doenças e garantir uma infância saudável e protegida para nossas crianças.

Procure uma unidade de saúde e leve a caderneta. Saiba mais em saude.gov.br/vacinareproteger

136
MINISTÉRIO DA SAÚDE